



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO SOBRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
ENFRENTADA POR MULHERES BRASILEIRAS

ORIENTANDA: KAROLINE VITÓRIA OLIVEIRA ROCHA

ORIENTADORA; PROF.^a DR.^a: FERNANDA DE PAULA MOI

GOIÂNIA-GO
2022

KAROLINE VITÓRIA OLIVEIRA ROCHA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO SOBRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
ENFRENTADA POR MULHERES BRASILEIRAS

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora– Dra. Fernanda de Paula Ferreira Mói.

GOIÂNIA-GO

2022

KAROLINE VITÓRIA OLIVEIRA ROCHA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO SOBRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
ENFRENTADA POR MULHERES BRASILEIRAS

Data da Defesa: 17 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^aDra. Fernanda de Paula Ferreira Moi - Nota:

Examinador Convidado: Prof.^a Marcelo Di Rezende Bernardes - Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	04
1.VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	08
1.1 TRATAMENTO LEGAL DISPENSADO À MULHER: COMO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO A PARTIR DO SÉC XX REFORÇA POSTURAS MACHISTAS.....	08
1.2 O QUE É VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	11
1.3 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	15
1.4 EVOLUÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS ÀS MULHERES NO COMBATE À VIOLÊNCIA.....	17
2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA	20
2.1 CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA.....	20
2.2 DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI MARIA DA PENHA E NO CÓDIGO PENAL A PARTIR DA INCLUSÃO DO ART. 147-B.....	23
3. LEI Nº 14.188 DE 2021 E INCLUSÃO DO ART. 147-B NO CÓDIGO PENAL	27
3.1 TIPIFICAÇÃO PENAL E EFEITO LEGAL E PENAL.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO SOBRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
ENFRENTADA POR MULHERES BRASILEIRAS**

Karoline Vitória Oliveira Rocha ¹

RESUMO

Este artigo, de natureza teórica, tem como tema: A violência Contra a Mulher, tendo como objetivo uma análise à luz do direito sobre a violência psicológica enfrentada por mulheres brasileiras. Apesar da existência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) conceituar em seu artigo 7º a Violência Psicológica, não trazia uma sanção penal para o crime em específico. Através do método de pesquisas teóricas e dedutivas. Nesse sentido, discute-se a importância da criação da Lei nº 14.188 de 2021 e inclusão do Artigo 147-B no Código Penal Brasileiro. Assim sendo, o artigo faz uma comparação entre a Lei nº 11.340 de 2006, Lei nº 14.188 de 2021 e Artigo 147-B, traz as principais diferenças, explica a finalidade da criação desta, bem como as alterações no Código Penal Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: mulher, violência, Lei nº 11.340 de 2006, Lei nº 14.188 de 2021, Artigo 147-B, violência psicológica.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho mostra os diferentes tipos de violência contra a mulher, dando ênfase na Violência Psicológica.

Nesta senda, os objetivos do artigo se formalizam na análise da Violência Contra a Mulher. Em específico, Estudar Violência Psicológica, a necessidade da criação de uma nova lei e inserção no Código Penal.

¹ Acadêmica do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

A mulher ao longo da história, sofreu grandes mudanças no que diz respeito ao seu tratamento perante a sociedade brasileira.

Desde o início da história, a mulher era vista como um ser humano frágil e que tinha seus direitos reprimidos.

Em meados da década de 70 (setenta), iniciaram-se diversos movimentos de grupo formados por mulheres que solicitavam ao Estado direitos iguais, carregavam a bandeira com slogans: “quem ama não mata”, denunciando a violência sofrida por elas.

Nos anos 80 (oitenta) não havia instrumento jurídico de proteção contra a mulher no Brasil. Neste sentido, no ano de 1916 houve a criação do Código Civil. Porém, o legislador é um espelho das ideias e costumes da sociedade à época vivida, logo, a Código Civil trouxe um pensamento patriarcal e machista. Uma vez que não concedia os mesmos direitos a mulheres e homens. Ou seja, não havia instrumento que protegia os direitos das mulheres, tampouco referente aos diversos tipos de violência vivido por elas.

Ao longo dos anos, diversos movimentos feministas surgiram em busca a conquista de direitos iguais entre homens e mulheres. Aos poucos a mulher foi ganhando espaço na sociedade. Dessas premissas, houve o surgimento de legislações específicas, como o Estatuto da Mulher Casada e o Código Eleitoral.

No ano de 1975 no Brasil surge o movimento feminista, respaldado pela Organização das Nações Unidas (ONU) do ano internacional da mulher, com os objetivos de denunciar as discriminações e as desigualdades que afetavam a situação da mulher brasileira, lutar pela liberação das mulheres enquanto sexo dominado e oprimido, promover a conquista de direitos civis para todas as mulheres e de espaços públicos de atuação para as representantes dessa minoria política.

Foi apenas no ano de 1988 que a Carta Magna consagrou a ideia de igualdade de gêneros. Movimentos com o objetivo da valorização da mulher e luta por igualdade de gênero na sociedade brasileira ocorriam de forma paulatina.

Assim sendo, a descrição de um conjunto de fatos considerados ilícitos que implica a cominação de uma pena em um código ou lei, considera-se tipo penal. Após muitos séculos de luta e diversos movimentos impulsionados em todo o Brasil, exigindo métodos e medidas mais contundentes de combate à violência e a discriminação contra a mulher.

No ano de 2006, houve uma grande conquista por essas mulheres, a criação da Lei Maria da Penha, cujo o objetivo era de punir com rigor agressões contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. O que antes sequer era tipificado como uma conduta delituosa, tampouco

com amparo jurídico. Maria da Penha Maia Fernandes, ofereceu denúncia pelo Centro de Justiça, pelo Direito Internacional e pelo Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Após uma sequência de violência e maus-tratos de seu ex-marido para com você, agressões estas que resultou em traumas psíquicos e também na paraplegia da mesma. Após recorrer à Organização dos Estados Americanos, a comissão concluiu que houve descaso contra os direitos dela. A partir de então, foi recomendado ao governo brasileiro que desenvolvesse uma legislação específica sobre a violência doméstica, resultando na Lei Maria da Penha.

A Lei Nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 7º, incisos I, II, III, IV e V caracteriza cinco tipos de violência, são elas: Violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. No presente trabalho, será apresentado e caracterizado a violência psicológica.

Na Lei Maria da Penha, é considerado qualquer conduta que: cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamento, crenças e decisões, violência psicológica.

Porém, de forma abstrata, a Lei Nº 14.188 de 2021 inclui no Código Penal o crime de violência psicológica, taxando como crime, aumentou a pena do crime de lesão corporal praticado por causa do gênero, instituindo pena de reclusão e o Programa Sinal Vermelho contra a violência doméstica. O objetivo da tipificação no rol de crimes contra a liberdade, é preservar a autonomia da vontade, regras e princípios da mulher.

Fez-se necessária a criação da lei supracitada, para que aumento a pena do crime de lesão corporal contra a mulher, tipifique o crime da violência psicológica contra a mulher.

À luz do Direito, pode-se dizer que tal tipificação no Código Penal brasileiro, deve ser aplicado o princípio da legalidade, sendo vedada a criação de leis penais que incidam sobre fatos anteriores à sua vigência. Ou seja, crimes de violência psicológica cometidos anteriormente à vigência da Nova Lei, com previsão no Código Penal Brasileiro em seu artigo 147-B, não deverão ser punidos de acordo com os novos parâmetros descritos no Código Penal. Combinado com o Princípio da Anterioridade.

Apesar de amparo legal, previsão no Código Penal Brasileiro, a violência contra a mulher é nítida, haja vista vivermos em um país extremamente machista e misógino. A violência psicológica contra a mulher é uma das formas de violência doméstica e familiar. Em muitos casos, ela é descrita como uma violência silenciosa.

Entretanto, são diversas as consequências que qualquer tipo de violência pode causar, a violência psicológica traz relutância não só para a saúde mental, mas também física,

pode causar depressão, ansiedade, assim como diversos traumas. Fazendo com que a vítima carregue sequelas pelo resto de sua vida.

Por isso, que as mulheres não podem deixar de lutar pelos seus direitos, para que nossa futura geração não se torne vítima dos males trazidos até o presente momento.

O artigo 147-B do Código Penal Brasileiro é necessário? Visto que anteriormente era-se válida a Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340 de 2006) que explicava a violência psicológica, há necessidade de uma nova lei (Lei Nº 14.188 de 2021) e previsão no Código Penal Brasileiro?

O presente artigo tem como referencial as análises de jurisprudências, doutrinas penalistas e legislativas referentes ao tema abordado, dentre outras pesquisas realizadas através de sites.

O tema abordado é a violência contra a mulher, dentre suas várias modalidades, será apresentado à luz do direito a violência psicológica doméstica. Sendo ela, uma das mais visíveis na sociedade brasileira.

A violência psicológica é caracterizada por qualquer conduta que cause para a mulher dano emocional e diminuição da autoestima, anteriormente, tal previsão estabelecida na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) porém, de forma não nítida.

Desse modo, a nova Lei Nº 14.188 de 2021 inclui no Código Penal, em seu art.147-B, o crime de violência psicológica contra a mulher. A inclusão no ordenamento jurídico, fez-se necessária, pois o conceito tornou-se claro, o que não ocorria com a previsão na Lei Maria da Penha.

Por fim, o referencial teórico será capaz de abranger todos os limites a serem estudados para compreensão do tema, a saber, tipicidade da conduta do art. 147-B do Código Penal brasileiro e sua consequente a penalidade e constitucionalidade acerca do assunto.

O presente trabalho, utilizará o método de pesquisa teórica e dedutivo. Descrevendo a realidade vivenciada pelas mulheres, identificar as fases de violências, seus conflitos, processos e as contradições numa análise dos problemas de pesquisa. Assim, abordando pesquisas teóricas e fundamentos.

CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1. TRATAMENTO LEGAL DISPENSADO À MULHER: COMO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO A PARTIR DO SÉC XX REFORÇA POSTURAS MACHISTAS:

Desde a Antiguidade, o sexo dominante era o masculino, principalmente devido à força física. O homem era o provedor e o caçador que trazia alimentos à sua família, ou para a comunidade em que vivia.

A mulher dedicava-se a maior parte de sua vida à criação de seus filhos e afazeres domésticos, com isto, dependia do homem, ficando assim “subordina” e “controlada” por ele.

No mesmo diapasão, segundo Merriam (1995) o termo gênero vem do Latim *genus*, que significa “nascimento”, “família”, “tipo”. Tradicionalmente é utilizado como conceito gramatical de classificação de palavras e subdivide em: masculino e feminino. É notório que, na sociedade sempre existiu uma diferença de gênero, logo, sempre existiu uma relação da mulher ser subordinada ao homem, sendo vista como “pessoa de gênero inferior”.

Lauretis (1994) entende o termo gênero como a representação de uma relação, a relação de pertencer a uma classe, um grupo, uma categoria. Assim, gênero representa não um indivíduo e sim uma relação, uma relação social; em outras palavras, representa um indivíduo por meio de uma classe.

Para Cabral e Díaz (1998) gênero é tido como relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais.

Nesta senda, a partir do século XV o termo gênero passou a ser associado com referência ao sexo, assim, ficando mais utilizado, ou seja, o termo passou a ser sinônimo de sexo biológico dos indivíduos. Costa (1995) ressalta que no final do século XVIII, a teoria jurídica do jusnaturalismo, segundo qual todos são iguais por natureza e, por isso, teriam os mesmos direitos jurídicos-políticos, os homens brancos e metropolitanos da época, não querendo admirar as mulheres, buscaram na natureza justificativas racionais para as desigualdades exigidas pela política e pela economia da ordem burguesa dominante.

Por consequência, no final do século XIX e início do século XX, as ciências sociais e na psicologia, volta à pesquisas voltadas para o desenvolvimento de teorias de processos psicológicos de aplicabilidade universal.

A partir disso, surgiu estudos no campo das ciências naturais que reafirmavam diferenças entre homens e mulheres. Assim, ao mesmo tempo que se fortalecia o sistema binário

de dois sexos se fortalecia, ajudava nas desigualdades morais e políticas entre homens e mulheres.

Em 1930, surge nas ciências sociais a Teoria do Papel Social e os movimentos feministas iniciam-se em todo o país.

O modo que se viviam, ficou conhecido como cultural patriarcal. Pois, a mulher tinha seus direitos vetados em sociedade e em nenhuma esfera podia expressar-se ou reivindicar. Em tempos modernos, conhecemos como uma ideologia machista. O machismo é enxergado como um preconceito, expressado por opiniões e atitudes que são opostas à igualdade entre homens e mulheres.

Todavia, no século XX, a posição da mulher na sociedade começou a se modificar, ocorrendo de forma lenta a libertação feminina. Mallard (2008, p.02) afirma que “no século XX as mulheres puderam ser emancipadas, assumiram o poder com o compromisso em todas as etapas de sua vida e também mantiveram postura diante às exigências relacionadas às responsabilidades assumidas”.

O movimento feminista originou-se nos Estados Unidos da América (EUA), na segunda metade da década de 1960 e se alastrou pelos países industrializados. A reivindicação central movimento foi a luta pela “libertação” da mulher, buscado assim promover a transformação das relações sociais, uma luta pelos direitos de igualdade na esfera política, jurídica e econômica.

Outrossim, nos anos 60 ganhou forças no Brasil. Na mesma época que ocorreu a luta pela redemocratização, as mulheres iniciaram movimentos solicitando direito ao voto. Lemos, Ferreira (2016, p.01) explicam que as mulheres que solicitaram seus direitos, eram mulheres letradas, de classe alta, que foram entrando em contato com feministas de fora do país.

Inopinadamente, mulheres brancas, de classe alta, lutavam por direitos iguais e mulheres negras lutavam por direitos básicos. Em síntese, as diferentes vertentes no feminismo surgiram para tratar pautas de cada grupo. Porém, algumas pautas eram comuns, como a violência de gênero. Chauí (1985, p.36) explica que a violência contra a mulher é resultado de uma ideologia de dominação masculina, que é reproduzida pelos homens, mas também pelas mulheres.

Evidentemente que apesar das vertentes do feminismo, seu foco primordial são os direitos iguais entre os gêneros, na política, na justiça, em meios acadêmicos, nos serviços e em toda à esfera da sociedade.

Pensar no feminismo, em sua expansão ao longo da história, modificações e contribuições para a sociedade, é pensar na proeminência de intelectuais e líderes do sexo feminino, como Simone Beauvoir, Betty Friedan e Kate Millet.

A autora Simone Beauvoir, em suas obras: *O segundo sexo- fatos e mitos* e *O segundo sexo- a experiência vivida*, quebra o silêncio das mulheres à época, visando que as mulheres sejam reconhecidas e ouvidas.

O livro *O segundo sexo- fatos e mitos*, ratifica que: “ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto.” (BEAUVOIR, 1970, p. 171).

Para Simone Beauvoir (1970, p.177), o feminismo busca a Justiça na igualdade entre gênero. A separação entre os sexos que o feminismo questionou, repousa sobre a fragmentação radical da experiência humana. Visto que, de um lado os homens exerciam a cidadania pública e, por outro, as mulheres governavam no mundo privado o âmbito das necessidades, afetos e desejos.

Para a autora, a mulher, como o homem, é o seu corpo. Assim, existe dependência entre o corpo e a mente e a experiência corporal condiciona da forma pela qual enfrentamos o mundo. Assim sendo, a mulher tem um efeito maior, devido as significações sociais dadas à forma de relacionar-se com o seu próprio corpo e sua importância para desenvolver como pessoa aquilo que estrutura uma sociedade profundamente desigual. Afirma Beauvoir (1970, p.52) que “o homem percebe seu corpo como uma relação direta e normal com o mundo, a mulher tem ovários (...)”.

Assim sendo, desde a infância a mulher entende seu corpo como algo que deva proteger, atenta a que seus movimentos não entrem em condições com a feminilidade que se espera que projeto em todos os momentos, independentemente de suas oportunidades e possibilidades de escolha.

Neste caso, “uma base comum subjacente a cada existência individual feminina no estado atual de educação e costume” (BEAUVOIR, 1970, p. 39). A partir disto, Simone (1970) define o patriarcado como o reconhecimento de que, sob a pluralidade de suas vidas, da diversidade e da criatividade de cada mulher, existe uma unidade que pode ser identificada e narrada de forma inteligível e clara, uma linha de experiências compartilhadas subjacente para cada vida particular que nos torna um pouco mais desiguais em relação aos homens.

Assim, para Beauvoir o feminismo reivindicava-se, assim, como humanismo, reclamando para as mulheres a energia criativa e as capacidades que lhes haviam sido negadas historicamente.

Em suma, com as grandes mobilidades, existiram grandes conquistas e uma maior visibilidade em relação ao trabalho, na política e direitos. O primeiro ocorreu com direito ao voto ainda na década de 30, a participação em esportes. Somente em 1945 a igualdade de direitos entre homens e mulheres foi reconhecida através da Carta das Nações Unidas.

1.2 O QUE É VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é um organismo regional oficialmente criado no ano de 1948, com sede em Washington, nos Estados Unidos. É composta atualmente por 35 países, dentre eles o Brasil. Ela está empenhada em contribuir e assegurar, a igualdade de direitos políticos, econômicos e sociais, assim como dar oportunidades para todos os povos do Hemisfério, independentemente do sexo. Mas tem tido um papel influente no apoio à movimentos de mulheres em todas as Américas.

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994) violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Desse modo, a Assembleia Geral da ONU proclamou em 1975 o Ano Internacional da Mulher, no ano de 1979 Eunice Michiles torna-se a primeira mulher a ocupar o cargo de Senadora. Assim, criando a convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Segundo Mirayo e Souza (1988) a violência é um problema de saúde pública e pode ser definida por qualquer ação intencional, perpetrada por indivíduo, grupo, instituições ou nações dirigidas a outrem, que cause prejuízos, danos físicos, sociais, psicológicos e/ou espirituais. Concordo. Importante falarmos sobre as Políticas Públicas que envolvem o problema, que não é “só” físico, mas psicológico também.

Marilena Chauí (1998) traz o significado de violência que vem do latim vis, força:

Violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. Na medida em que a ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário,

livre e responsável, tratá-lo como se fosse desprovido de razão, vontade, liberdade e responsabilidade, é tratá-lo não como humano e sim como coisa.

A América Latina foi uma região com um contexto histórico marcado pela desigualdade, regimes autoritários e uma precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico, assim como uma cultura de violação aos direitos das mulheres. Aqui você puxa um gancho super interessante que nos remete a algo de suma importância: o feminismo latino-americano e a questão da decolonialidade. Isso enriqueceria demais seu trabalho.

Entretanto, ao longo da história, movimentos feministas foram de extrema importância para a criação de Convenções e Leis que buscam erradicar a violência contra a mulher.

No âmbito internacional, a convenção de Belém do Pará, foi o primeiro tratado internacional legalmente que erradica, caracteriza e criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, em especial a sexual. Reitero que seria interessante aprofundar na Convenção.

Ela foi criada com o fito de prevenir e erradicar a violência contra a mulher, reconhecida como um instrumento internacional de direitos humanos, foi adotada pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da Organização dos Estados Americanos em uma conferência que ocorreu em Belém do Pará.

Segundo Piovesan (2016, p.202) a definição dada por tal instrumento internacional à violência contra a mulher “rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”. A convenção foi justamente um pedido reivindicado por mulheres em movimentos feministas.

A Organização das Nações Unidas (ONU), na década de 1950, sensibilizou-se com esse tipo de violência e criou a Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas – que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

Ao longo das décadas, a preocupação em coibir a violência entre gêneros culminou com a assinatura de compromissos em Convenções Internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), acionadas sobre o caso de Maria da Penha, vítima de violência doméstica, que dentre outras constatações, recomendou que o país desse prosseguimento e intensificasse o processo de

reforma legislativa com o objetivo de evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

Neste sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reverencia que há relação entre a intenção do indivíduo que apresenta ou envolve num comportamento violento e o ato com a ação praticada.

Foi graças a movimentos feministas que as mulheres conquistaram outros direitos, levando em conta a importância das particularidades do gênero feminino. O movimento feminista foi irradiado na Europa, na segunda metade do século XX, com algumas primeiras manifestações na França, em busca de reivindicar a expressão de liberdade e gênero (BARBOSA e LAGE, 2015)

Segundo Pinto (2010) a primeira onda feminista iniciou-se ao final do século XIX na Inglaterra, onde mulheres se organizaram para lutar por seus direitos, sendo que, o primeiro deles que se popularizou foi o direito ao voto, direito esse conquistado no Reino Unido em 1918.

As mulheres reivindicavam direitos básicos até a década de 1940, quando adquirem direito à participação nas eleições. A segunda Onda Feminista surge em 1960 com outros propósitos. O feminismo aparece como um movimento libertário, que não quer só espaço para a mulher – no trabalho, na vida pública, na educação –, mas que luta, sim, por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que a mulher tenha liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo (PINTO, 2010). Nessa época também surgiram as primeiras pílulas anticoncepcionais, primeiro nos Estados Unidos e depois na Alemanha.

Conforme Gurgel (2007), em 1964, no Brasil e em vários países da América Latina, veio o golpe militar, relativamente moderado no seu início, mas que se tornaria, no ano de 1968, uma ditadura militar das mais rigorosas. Portanto, os movimentos feministas não tiveram tanta força nesse período.

Uma das mais significativas vitórias do feminismo no Brasil nessa década foi:

A criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), em 1984, que, tendo sua secretária com status de ministro, promoveu junto com importantes grupos – como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), de Brasília – uma campanha nacional para a inclusão dos direitos das mulheres na nova carta constitucional. Do esforço resultou que a Constituição de 1988 é uma das que mais garante direitos para a mulher no mundo (PINTO, 2010).

A terceira onda feminista surgiu em 1990, onde a luta contra a violência, de que a mulher é vítima, principalmente na violência doméstica, era uma das questões centrais dessa época. No Brasil, podemos destacar os avanços do movimento feminista em que foram assegurados pela Constituição Federal de 1988 (CF), art. 5º, em seu inciso I “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BARBOSA e LAGE, 2015).

A partir deste Relatório, juntamente com a comoção nacional sobre o caso, o Brasil teve seu marco legislativo sobre a matéria, quando o Congresso Nacional aprovou o PCL 37/2006, que se transformou na Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha

Sendo assim, a violência contra a mulher é qualquer ato (físico/psíquico) que lhe cause algum tipo de dano de condutas baseadas em gênero. Este tipo de violência, constitui em uma das principais formas de violação dos direitos humanos, de forma geral, atingindo em seus direitos à vida, à saúde e a integridade física.

Cabe destacar que a quarta onda do feminismo é latino-americana e está sendo vivenciada no século XXI, na atualidade. De acordo Gonzales (2017, p.01) a greve internacional das Mulheres que ocorreu no dia 08 de março de 2017 foi adquirida em mais de 55 países, não houve um país latino-americano que não aderiu à Greve Geral e ao Paro Interacional de Mulheres.

Por consequência, a greve geral foi inspirada pela paralisação das mulheres argentinas organizada pelo Ni Una Menos após o assassinato da adolescente Lúcia Perez, de 16 anos, drogada, estuprada e empalada em Mar del Plata, em novembro de 2016. Unidas pela consigna.

Sendo assim, de acordo com dados da revista Cult (2017), movimentos como este é extremamente importante, visto que é uma greve existencial, não é apenas uma luta em desfavor do feminicídio, mas também uma forma diferente de visualizar a divisão sexual do trabalho e o funcionamento em casa, uma forma nova de fazer política que fuja à necessidade de criar lideranças.

1.3- EVOLUÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS ÀS MULHERES NO COMBATE À VIOLÊNCIA

No Latim, violência significa abuso de força, no sentido de transgredir o respeito devido a uma pessoa.

Segundo Paviani (2016, p. 09) “a violência é tudo aquilo que vem do exterior e se opõe ao movimento interior de uma natureza”. Ou seja, ela refere-se à coação física em que

alguém contra sua vontade, realiza aquilo que não deseja. Em outras palavras, uma imposição externa contra uma interioridade absoluta e uma vontade livre.

Para Minayo (1994), a violência é um complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial e seu espaço de criação e desenvolvimento é a vida em sociedade. Logo, conclui-se que a violência é tudo aquilo que fere o direito de outrem, obrigando-o a realizar aquilo que não é de sua vontade.

Apesar do termo e significado serem conhecidos até meados do século XX, começou a ser questionado nas discussões de Hegel, Marx e Nietzsche. Gosto muito quando você nos traz bases filosóficas. Penso que devem/merecem ser aprofundadas.

Segundo o filósofo Nietzsche, a violência era vista como a necessidade humana da luta, do combate e do conflito fonte. Aprofunde.

Em 2006 foi aprovada a Lei 11.340, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, que visava reprimir a violência doméstica contra a mulher. Até o momento da sanção da lei, não havia instrumento que detinha agressores.

Os índices de violência em desfavor da mulher são elevados, seja por violência psicológica ou física. As políticas públicas cujo o fito são a exclusão de qualquer violência contra a mulher, buscou em um primeiro momento entender o que ocasionava tais crimes, em conjunto com a prevenção. Importante aqui resgatar a OEA e sua importância para a promulgação da LMP.

No que diz respeito ao enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, é possível apontar importantes iniciativas governamentais para enfrentar o problema. No campo jurídico e legislativo, a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, é considerada o principal marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, porém, ainda há muito a fazer. Segundo uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e Instituto de Pesquisa Datafolha.

Neste sentido, é importante ressaltar que a violência é um fenômeno presente no cotidiano das mulheres brasileiras e superá-la envolve estratégias de prevenção que trabalhem as suas diferentes manifestações. Os pesquisadores e docentes do Programa de Pós-graduação em Saúde da Criança e da Mulher (PGSCM) do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz) Suely Deslandes e Marcos Nascimento explicam sobre os avanços e retrocessos na política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

No Brasil há altos índices de violências contra as mulheres. De acordo com a pesquisa da Datafolha em 2017, foram registrados 4.473 homicídios dolosos de mulheres (um aumento de 6,5% em relação a 2016). Muitas violências que ocorrem nos lares sequer são notificadas. Segundo o 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, o número de estupros no Brasil cresceu 8,4% de 2016 a 2017, passando de 54.968 para 60.018 casos registrados. Isso significa que ocorreram cerca de seis estupros de uma mulher brasileira a cada dia. Fonte.

Apenas entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia de covid-19 no país, e dezembro de 2021, último mês com dados disponíveis, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino.

Os dados preliminares de violência letal contabilizam 1.319 mulheres vítimas de feminicídio no último ano, decréscimo de 2,4% no número de vítimas; e 56.098 estupros (incluindo vulneráveis), apenas do gênero feminino, crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior. Fonte.

Apesar dos altos índices, ocorre que não há justificativa para tais crimes, restando então, apenas a orientação para prevenção de tais fatalidades. Assim sendo, durante todo o período histórico até o século XX foi enxergado como problema de período histórico.

Sendo assim, mesmo com a evolução das normas protetivas, anos após a criação da Lei Maria da Penha, no ano de 2020 (período da pandemia) os índices, conforme apontado pela pesquisa da Datafolha e Câmara dos Deputados, o número de violência psicológica subiu, fazendo-se necessário a tipificação do crime e tornando a lei mais severa.

1.4. ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No que tange ao significado de violência, há várias classificações e espécies. Referente à violência contra a mulher, em específico sendo: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e moral.

A violência física, também pode ser classificada como uma violência visual é qualquer conduta que ofenda a integridade ou físico da mulher. Em regra, é utilizado o uso de força física por parte do agressor e também pode ser usado objetos como meio, para no fim machucar a mulher.

Conforme previsto no art.7 da Lei 11.340 de 2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Para a autora Zaleski, pode ser classificada da seguinte forma:

O ato de violência física mais comum perpetrado por homens e mulheres foi “empurrar, agarrar ou sacudir”. O ato mais comum relatado em episódios de vitimização foi a agressão com “tapas”. Cerca de 2% dos homens e 5% das mulheres relataram atingir seus parceiros com alguma coisa. Os homens relataram menos violência mútua do que as mulheres. As mulheres informaram perpetrar e sofrer mais agressões que os homens. (2010, p.57).

Nesse caso, não precisa necessariamente deixar marcas aparentes no corpo. É qualquer conduta contra a integridade física e saúde corporal da mulher. Como exemplo: tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos, agressões com objetos cortantes e perfurantes, entre outros.

Em seguida a violência sexual, também conhecida como visual é qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar a manter ou a participar de relação sexual não desejada; quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade ou quando a mesma sofre assédio sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade.

Conforme previsto no art.7 da Lei 11.340 de 2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Para a escritora Schraiber, a violência nas relações de gênero e, particularmente, a violência sexual pode implicar na maior ocorrência de diversos problemas de saúde física, reprodutiva e mental, como também acarreta maior uso dos serviços de saúde por parte das mulheres (2005, página 04).

A violência patrimonial importa em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de

trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Conforme previsto no art.7 da Lei 11.340 de 2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Neste sentido, ratifica o escritor Delgado:

Esse tipo de violência se dá pela subtração e retenção de bens, valores e direitos ou recursos econômicos, fazendo com que a mulher não tenha autonomia sobre seus bens, oprimindo-a. A destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais são características que marcam ainda mais esse tipo de violência, sendo importante ressaltar que, em inúmeros órgãos judiciais, este crime acaba sendo tipificado por dano e não por violência patrimonial (2016, p.01).

Além disso, o assédio também é visto como uma violência, que pode ocorrer em qualquer ambiente de trabalho, o que pode ser chamado de violência moral. Sendo qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu, difamação, quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofende a dignidade da mulher.

Em seguida, a violência psicológica, também conhecida como violência silenciosa é qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher. Neste tipo de violência está incluso ameaças, críticas em todos os âmbitos. Assim como as demais, suas sequelas são grandes, mas em específico, causa baixa autoestima e desenvolve diversos problemas, como exemplo: a depressão.

Conforme previsto no art.7 da Lei 11.340 de 2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Segundo o entendimento do escritor Buzzi:

Percebe-se, claramente, que tanto a violência psicológica como a violência moral são plenamente caracterizadas nos casos de pornografia de vingança. As ameaças sofridas antes da liberação do conteúdo e sua consequente intimidação e manipulação, a humilhação causada às vítimas e o isolamento decorrente são condutas praticadas por parceiros e ex-parceiros que implicam em Railma Samera dos Aflitos; Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação e ao desenvolvimento pessoal da mulher (BUZZI, 2015, p. 76).

Por fim, a violência moral considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Conforme previsto no art.7 da Lei 11.340 de 2006:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Apesar de pouco reconhecida é comum não apenas na sociedade brasileira, mas em todo o mundo. Ela é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Quando tem a sua reputação moral ofendida, por críticas mentirosas. Por exemplos: rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole, emitir juízos morais sobre a conduta, produzir críticas mentirosas, exposição da vida íntima, distorcer e omitir fatos para pôr em dúvida a memória e sanidade da mulher.

Assim sendo, a Lei Maria da Penha foi criada para o combate à violência de gênero. Não é simples identificar o que é violência, inclusive pela própria vítima. A Lei Maria da Penha representou um importante marco jurídico na defesa dos direitos das mulheres brasileiras, por tratar de forma integral o problema da violência doméstica.

Destaca-se que a violência psicológica apesar de citada e qualificada na lei supracitada, quando uma mulher era vítima de violência psicológica, tentava-se enquadrar a questão nos tipos penais de injúria e difamação. No entanto, por possuírem requisitos específicos, muitas vezes não se enquadravam à situação vivida pela mulher, desencadeando na impunidade do seu autor.

Desse modo, à necessidade se fez a criação de uma nova lei e tipificação no Código Penal Brasileiro, para que o crime seja punido, conforme previsão legal.

CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

2.1 CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica define-se pela Lei em comento, como sendo qualquer conduta capaz de causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante agressões verbais, ameaça, constrangimento, comparações, ironia, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (MANZINI, VELTER, 2016, p.03)

A violência em desfavor de uma mulher, que é oriunda nas relações de dominação fundadas em gênero, não depende de classe social ou cultural, idade, etnia, crença, pois baseia-se na noção de que o homem detém poder sobre a mulher, sendo este o motivo da violência, coagindo a mulher por sua superioridade e força física.

A violência psicológica pode ocorrer em qualquer âmbito, de forma silenciosa ou não, para que ela se concretize basta haver dano emocional e diminuição da autoestima da mulher. Nessa senda, Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Côrrea entendem:

Assim, constata-se que as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher são fruto de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que refletem posições hierárquicas e antagônicas entre homens e mulheres, tendo como fator condicionante a opressão das mulheres perpetrada pela sociedade, por ações discriminatórias, fruto da diferença de tratamento e condições, bem como do conflito de interesses entre os sexos. (CAMPOS e CÔRREA, 2007, p. 212-213).

No ano de 2006, com a criação da Lei Maria da Penha, criou uma punição para que os acusados de terem praticado esse crime pudessem ser punidos. Afirma a escritora Garcia que “por ser de difícil identificação, é largamente negligenciada, até mesmo por quem sofre este tipo de violência, que, muitas vezes, não consegue ou demora a percebê-la, principalmente quando vem camuflada por ciúmes ou sentimento de posse por parte do agressor” (GARCIA, 2020, p.04).

Neste sentido, prevê a Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Com relação ao crime de violência psicológica na Lei Maria da Penha, a violência psicológica é uma das (diversas) formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, embora existisse tal previsão, as condutas que caracterizavam a referida forma de violência não configuravam ilícito penal, isso porque não existia um tipo penal que fosse diretamente associado com essa forma de violência.

Haja vista, uma pesquisa publicada pela Câmara dos Deputados em agosto de 2021, com números da Datafolha, mostra que durante o período de pandemia no Brasil. A saber, período que se iniciou em março de 2020 até o final do ano passado (agosto de 2021), a quantidade de mulheres vítimas de violência foi levemente reduzida em comparação com os anos de 2017 e 2019, mas o perfil da violência mudou. Por outro lado, a vitimização dessas mulheres aumentou em casa, ou seja, a violência doméstica.

Neste sentido, entende que uma violência não começa de forma física, mas sim de forma verbal, ou seja, dado o início na violência psicológica. Logo, foi publicado:

De acordo com o estudo, 24,4% das mulheres acima de 16 anos (uma em cada quatro), afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de Covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. (Agência Câmara de Notícias – Câmara dos Deputados, agosto de 2021).

Cabe elucidar que as principais formas de violência praticadas contra a mulher são a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, sem prejuízo de considerar-se qualquer outro meio de caracterização da violência doméstica.

Por conseguinte, a violência psicológica ocorre em fases, que acabam por transformar-se em círculos de violência, isso porque, tais fases ocorrem repetidamente, tendo por fim, muitas vezes, o assassinato da vítima. Sobre este aspecto, explica Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Côrrea:

A primeira fase, caracteriza-se pela tensão, onde são proferidos insultos verbais e atritos, ocasião de onde comumente origina-se a violência psicológica ou moral. Em seguida, passa-se à fase de agressão física, em que o agressor se vale da violência física para exigir a subordinação da mulher. Após a agressão, vê-se o arrependimento do agressor, que pretende afiançar sua conduta com a vítima, a qual vem seguida da fase de reconciliação, o que termina por tirar da mulher a capacidade de insurgir-

se contra o ofensor, uma vez que esta se encontra fragilizada e esperançosa de que tal prática não irá se repetir, sendo certo, entretanto, que tais incidentes apenas tendem a ocorrer com mais frequência e violência (CAMPOS e CÔRREA, 2007).

Dessa forma, o aumento de violência psicológica aumento no período de pandemia e não havia um tipo penal específico para identificar e tipificar o delito, fazendo-se necessário a criação de uma nova lei e sua tipificação. Destarte, o ano de 2021 trouxe alterações na Lei Maria da Penha, com o intuito da proteção da mulher.

2.2- DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI MARIA DA PENHA E NO CÓDIGO PENAL A PARTIR DA INCLUSÃO DO ART. 147-B

A busca pela eficiência na proteção das diretrizes do direito da mulher, não parou com a Lei Maria da Penha, ela criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No seu artigo 7º, a lei elenca as diversas formas em que a violência pode se dar, prevendo, além da violência física, sexual, patrimonial e moral, também a violência psicológica.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha previa o crime de Violência Doméstica, indicando a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar a mulher que é vítima. Com ela, o juiz e autoridade policial passaram a ter poderes para conceder as medidas protetivas de urgência, afastando o agressor da vítima. Bem como, criou no ordenamento jurídico, no quesito da violência doméstica, uma previsão legal, cujo fito é erradicar a violência.

Mesmo com a previsão da violência psicológica, o texto muito bem fundamento e de forma a deixar claro o que é a violência psicológica, não existia um delito no Código Penal capaz de julgar e penalizar o crime, ou seja, o Direito estava previsto de forma abrangente, assim, sem haver um tipo penal exclusivo para os causadores da agressão psicológica.

Segundo dados do IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria), em pesquisa publicada em fevereiro de 2021, pode-se contabilizar que a cada 1 minuto, 25 mulheres brasileiras sofrem violência. A pesquisa pode ser considerada um retrato das desigualdades de gênero no país: os homens representem a grande maioria das vítimas de violência nos espaços públicos (95% das vítimas de homicídio são homens) as mulheres as principais vítimas da violência doméstica.

No ano de 2021, dado o início da pandemia, devido ao COVID-19, o número de violência contra as mulheres nas ruas reduziu, mas aumentou de forma significativa em casa. Os números estão em pesquisas do Datafolha, anunciado durante o debate na Câmara dos Deputados.

De acordo com o estudo, 24,4% das mulheres acima de 16 anos (uma em cada quatro), afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de Covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

O relatório também aponta que 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Ou seja, a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus.

Ainda segundo o estudo, o tipo de violência mais frequentemente relatado foi a ofensa verbal, como insultos e xingamentos. Cerca de 13 milhões de brasileiras (18,6%) experimentaram esse tipo de violência; 5,9 milhões de mulheres (8,5%) relataram ter sofrido ameaças de violência física como tapas, empurrões ou chutes; cerca de 3,7 milhões de brasileiras (5,4%) sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais; 2,1 milhões de mulheres (3,1%) sofreram ameaças com faca ou arma de fogo; 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento (2,4%).

Devido a este aumento de violência ao longo dos anos, criou-se o programa “Sinal Vermelho” e conseqüentemente a Lei 14.188/21, contra a violência psicológica em desfavor da mulher, sofrida não somente no âmbito doméstico, mas de forma geral, trazendo inovações legislativas. Havendo um aumento de pena no crime de lesão corporal, punição para os agressores e a criação do tipo penal (inserção no Código Penal), conforme dispõe:

Artigo 147-B — Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Neste sentido, o artigo 147-B dispõe sobre variadas práticas que possuem o condão de perturbar o pleno desenvolvimento da mulher e violam a sua dignidade de pessoa humana. Em um contexto anterior a esta inovação legislativa, os delitos de ameaça, injúria, calúnia e difamação já eram anteriormente entendidos como modalidades de violência psicológica.

O programa Sinal Vermelho prevê, entre outras medidas, que a letra X escrita na mão da mulher, preferencialmente na cor vermelha, funcione como um sinal de denúncia de situação de violência em curso. A vítima pode apresentar o sinal em repartições públicas e entidades privadas que participem do programa. Em seguida, ela deve ser encaminhada para atendimento especializado.

Hofling explica:

“ a violência psicológica é praticada na forma de comentários e críticas que degradam a autoestima da mulher; assim, com o tempo, ela passa a duvidar de si mesma. Essa manipulação faz com que a mulher se afaste de amigos e familiares, e que se sinta cada vez mais vulnerável e dependente do companheiro, acreditando que somente ele sabe como ela deve se portar, como reagir ou com quem interagir.

A criação do crime de violência psicológica é importante não só para a segurança da própria vítima, por ser um meio de afastá-la do agressor e punilo de suas condutas, mas também funciona para dar mais amplitude ao assunto.”

Nota-se a importância de um tipo penal, tornando o crime uma conduta específica que possa identificar para as pessoas uma ação violadora dos direitos humanos das mulheres. Além da punição em si, ajuda a fazer as pessoas compreenderem, se prevenirem e a atuarem para não passar por situações semelhantes, ou ainda ter coragem para pedir ajuda. O Código Penal e a Nova Lei 14.188/21 busca assegurar o direito à liberdade individual da vítima

Segundo Bianchini:

Os tipos de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, em especial a violência psicológica, podem causar também danos à saúde psíquica e emocional das vítimas, dando causa ao desenvolvimento, por exemplo, de transtornos de ansiedade, depressão, ideação suicida, baixa autoestima, isolamento social, pânico, transtornos alimentares, de sexualidade ou do sono, dores crônicas, abuso de substâncias entorpecentes, dentre outros. (BIANCHINI, P. 06, 2020.)

A violência psicológica é uma prática que, apesar de ser extremamente danosa, nem sempre é facilmente identificável, afinal, comportamentos questionadores em relação às mulheres estão enraizados estruturalmente na sociedade brasileira, ainda predominantemente misógina e machista

Portanto, o crime consuma-se com a ocorrência do dano emocional à saúde da vítima mulher, sendo este, um dos vestígios deixados pelo agressor. Pode ser realizado a perícia psicológica, seguindo as diretrizes constantes no CID-10 para constatação do fato, mas não necessariamente é necessitado. O tipo do crime é de ação pública incondicionada, de modo que não é necessária a representação da vítima para a instauração da ação penal.

A conduta que é criminalizada é causar dano emocional à mulher. Assim, um crime próprio em relação ao sujeito passivo, sendo vítima a mulher. Salienta a importância do aumento de pena específico criado para o caso da lesão praticada contra a mulher. Nesse caso, se a lesão for praticada por razões de condição de sexo feminino, a pena será de um a quatro anos de reclusão, com o aumento de 1/3 da pena caso a lesão seja grave, gravíssima ou resulte em morte. Antes da agravante, a pena era de detenção de um a três anos

Conforme supracitado, a Lei Maria da Penha (lei nº 11.340 de 29 de agosto de 2006) foi uma conquista das mulheres. A norma criou instrumentos de proteção e acolhimento emergencial a mulheres em situações de violência, isolando-a do agressor, e ofereceu mecanismos para garantir a assistência social e psicológica à vítima, assim, preservando seus direitos patrimoniais e familiares.

A norma inclui na Lei Maria da Penha o critério de existência de risco à integridade psicológica da mulher como um dos motivos para o juiz, o delegado, ou mesmo o policial (quando não houver delegado) afastarem imediatamente o agressor do local de convivência com a ofendida.

De acordo com a nova legislação, a lacuna que existia em relação à violência psicológica começa a ser preenchida, de forma a se dar mais eficácia na proteção da mulher diante da violência doméstica. O que garante o direito a dignidade, respaldo jurídico e proteção de forma integral à mulher.

Sendo assim, houve um grande avanço na criação do tipo penal, um avanço condizente com o Estado democrático de Direito, respeitando o *due process of law*.

CAPÍTULO III – LEI Nº 14.188 DE 2021 E INCLUSÃO DO ART. 147-B NO CÓDIGO PENAL

3.1– TIPIFICAÇÃO PENAL E EFEITO LEGAL E PENAL

A Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021, incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra mulher. Trata-se do artigo 147–B do Código Penal. Tal modalidade de violência já era prevista na Lei Maria da Penha, mas ainda não havia sido detalhadamente tipificada.

Conforme ratifica Eluf (2021, p.02):

As Varas de Violência Doméstica (VD) muitas vezes tentavam aplicar essa modalidade de ataques psicológicos nos casos das desavenças entre casais, mas nem sempre logravam êxito, por falta de um tipo penal que detalhasse com segurança a conduta do acusado. Assim, extremamente importante a providência de, finalmente, definir o crime, sem mais delongas.

Além da tipificação detalhada da conduta, o texto também prevê o programa “Sinal Vermelho”, que consiste em um “X” pintado em vermelho na palma da mão da mulher ameaçada. Esse sinal é uma denúncia de que aquela pessoa está em perigo e precisa de socorro urgente.

Dispões o Art.147-B sobre a violência psicológica:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

O jurista Fernando Capez narra acerca do tema que:

“ o debate acerca da saúde mental ganhou novos contornos após a desistência da ginasta norte-americana Simone Biles de participar das finais da ginástica artística nas Olimpíadas Tóquio-2020... A ginasta considerada fenômeno de sua geração e grande favorita na sua categoria surpreendeu o mundo ao desistir para tratar de sua saúde psicológica... levando a questão para o centro do debate público (2021, p.03).”

Sendo assim, nova lei insere no código penal o crime de violência psicológica contra a mulher, caracterizado como causar dano emocional à mulher que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

O crime consiste em prejudicar a saúde psicológica ou a autonomia da mulher por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro método. A pena prevista é de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa se a conduta não constituir crime mais grave.

Assim, a norma altera ainda a Lei Maria da Penha para estabelecer que o risco à integridade psicológica da mulher é um dos motivos para o juiz, o delegado, ou mesmo o policial quando não houver delegado, afastarem imediatamente o agressor do local de convivência com a ofendida. Essa atitude está prevista atualmente apenas para a situação de risco à integridade física da vítima de violência doméstica e familiar.

Por fim, modifica o Código Penal para fixar pena específica (1 a 4 anos de reclusão) para o crime de lesão corporal praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Em síntese, a saúde mental é fundamental para que qualquer indivíduo possa se desenvolver satisfatoriamente em suas áreas de atuação e seja produtiva. Ocorre que as mulheres são muitas vezes perseguidas, cerceadas, dominadas por companheiros abusadores que buscam impedir a liberdade de escolha de esposas ou namoradas, agindo como fiéis representantes de um patriarcado feroz.

Pode se afirmar que a violência psicológica e física está em todos os lugares do mundo, seja com pessoas reconhecidas pela mídia ou desconhecida. Um exemplo que pode ser citado, é o caso que ocorreu no ano de 2021 entre a social digital Pamella Holanda e seu ex-marido (à época marido) Dj Ivis.

Pamella afirmou em uma entrevista concedida ao programa de televisão Fantástico que:

“Quando comecei a morar com ele, ele já começou a me agredir. Começou verbalmente: palavirão, grosserias. (FANTASTICO, 2021)”

Pamella foi apenas mais uma, em milhares de mulheres que são vítimas de algum tipo de violência.

Outro exemplo foi a influenciadora e atriz Duda Reis, que em janeiro de 2021, conforme matéria que foi ao ar pelo jornal “Fantástico”, denunciou o então noivo, cantor Nego do Borel e em uma rede social relatou os diversos abusos sofridos ao longo de 03 anos de relacionamento, ela relatou:

“Eu passei três anos achando que amor era apanhar e depois receber um beijo. Sofri, sim, agressão física. Teve um episódio que ele me empurrou tão forte que eu caí em cima de cadeiras, que me machuquei. Um amigo dele, uma figura pública, entrou no meio para apartar a briga, para segurar. Isso vai fazer parte de uma das agressões do boletim de ocorrência que estou abrindo contra ele”, declarou ela em um dos trechos do desabafo “. (Fantástico, 17 de janeiro de 2021)

Duda informou que era espionada e tinha seus hábitos controlados dentro de casa, ainda relatou alguns episódios como exemplo:

Eu não podia nem ligar dentro da casa que eu morava. Eu, pelo que entendi, era gravada e espionada. Ainda mais quando eu tinha sessão de terapia. Eu nunca traí ninguém, nunca! Eu jamais faria isso. Pela maneira que eu era maltratada, ver amigos meus em relacionamentos legais, eu falei: ‘Eu mereço’. (Fantástico, 2021)

Dados os casos verídicos como exemplo, a violência inicia-se nas palavras, ameaças e xingamentos, ou seja, na forma psicológica. Por isso a importância em denunciar a violência a partir deste momento.

É importante ressaltar que a Violência ocorre em todo o mundo, como exemplo temos o caso da Ginasta Olímpica Simone Biles que diz ter sofrido abuso sexual de ex-médico da equipe olímpica dos EUA. Em uma entrevista concedida a revista El País, a atleta afirma:

A maioria de vocês me conhece como uma menina feliz, graciosa e cheia de energia. Mas ultimamente tenho me sentido arrasada e quanto mais eu tento abafar essa vozinha dentro de minha cabeça, mais alto ela grita. Não tenho mais medo de contar a minha história. Eu também sou uma das sobreviventes que sofreu abusos sexuais por parte de Larry Nassar. (2018, p.02).

Após anos sofrendo calada, no ano de 2018 o caso foi exposto ao público. A ginasta desistiu de disputar a final individual geral da ginástica artística nas Olimpíadas de Tóquio de 2020, pois afirmou que era tempo de cuidar do seu psicológico, não mais de competir, apesar de ser seu maior amor. Conforme nota publicada por sua equipe.

Sendo assim, foi de extrema importância a criação da Lei 14.188, de 29 de julho de 2021. Visto que, com a previsão no Código Penal Brasileiro, traz consigo sanções penais, com uma previsão legal a fim de coibir e erradicar crimes de Violência Psicológica contra a mulher. a luta feminista incorporada ao universo jurídico trouxe como pauta a união e diálogo entre as esferas pública e privada.

A experiência prática vivenciada no cotidiano de enfrentamento às violências de gênero evidenciou a necessidade de tornar político o que antes pertencia à esfera pessoal e

subjetiva das mulheres ou que estariam sujeitas ao controle social da família, a exemplo dos conflitos domésticos.

Esse tipo de controle, ainda residual na nossa estrutura social, sedimenta a dificuldade de levar a questão para o âmbito da rede de enfrentamento à violência pois trata-se de um delito considerado invisível, justamente pela sua natureza ontológica que consiste em desacreditar a narrativa apresentada pela pessoa violentada psicologicamente.

Dessa maneira, a tipificação da prática constitui-se em um avanço, na medida em que materializa e exemplifica condutas abusivas que antes estavam relegadas a um limbo de invisibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da leitura do presente artigo é possível concluir que com o surgimento de casos de violência doméstica fez-se necessário a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), sendo ela o primeiro instrumento normativo para erradicação da violência vivenciada por mulheres brasileiras. Porém, ainda de forma não específica no que tange a violência psicológica.

Assim, a criação da Lei 14.188 de 2021 teve como fito, realizar a introdução do tipo penal no ordenamento jurídico a fim de trazer uma sanção penal para os crimes ora cometidos, o que anteriormente não era possível.

Neste caso, inseriu no Código Penal o Art. 147-B, como maneira de proteger a mulher de forma mais ampla e acessível, bem como qualificando o crime e trazendo a pena de reclusão. Logo, majora a tipificação de lesão corporal, incluindo o Art. 129 § 13, também do Código Penal,

Além disso, a nova lei criou o Programa Sinal Vermelho de Combate à Violência Contra a Mulher, no qual a letra “X” escrita de vermelho na mão da mulher, representará um sinal de denúncia de situação de violência.

O presente artigo utilizou jurisprudências e doutrinas no âmbito jurídico, em paralelo com a psicologia, dados estatísticos disponibilizados por revistas e jornais de todo o mundo.

Entende-se que o trabalho teve êxito na junção da teoria jurídica em complemento com a psicológica e dados estatísticos. Vez que, traçou a realidade vivenciado por mulheres brasileiras e a necessidade da criação dos novos tipos penais e da nova Lei.

Sendo assim, o trabalho trouxe uma visão acerca da realidade e a necessidade da interferência do Direito para a criação de novos tipos penais e programas cujo o objetivo é um só, a erradicação da violência psicológica em desfavor da mulher.

REFERÊNCIAS

ALVES, Claudia, **Violência Doméstica**, 2005, Faculdade de Economia da Universidade Coimbra. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/42831268/2004010-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1629998054&Signature=YUDzghNXzBK8gsQRxkVFF1r0dDJzSzF5o2lGmOmTdKo38l~jWVKUYuiagUWLBVOWN0iImPyqH8lYZo76OY3ZM3RpJk7ztMkMcXBso4mQ5FS6wVnz46KNmNKIG2qzEs0dzsSb5Uhl0sQ3VcLzrTr-KxwpbwBrI9BLfbmMOoZul2gu2Z67myODcL0GnKhYfKQ45CJVe7NQZaGIjPvpuH6Fig5Es5V4obCuPBeR1tcYA2jpBtbSsagYz1kcCRMKL1OnHD5EihfA2~NYZpzc5DHTAbhAcBxcRVbfoQGZ92lbcVEYAYyzEiHG1hz59Ie8bIqZXSUGd3dEphTTcBf314sGQA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 26/08/2021.

BRASIL. Agência Senado. **Lei cria programa sinal vermelho e institui crime de violência psicológica contra a mulher**. Notícias. 29/07/2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/lei-cria-programa-sinal-vermelho-e-institui-crime-de-violencia-psicologica-contra-mulher>. Acesso em: 26/08/2021.

BRASIL, Conselho Nacional Do Ministério Público, **Violência Contra a Mulher, um olhar do Ministério Público**, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em 12/10/2021

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. São Paulo: Tirant do Brasil, 2020; Alice, BAZZO Mariana, CHAKIAN Silvia. Crimes contra as mulheres. Salvador: Juspodivm, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-05/igor-melo-violencia-psicologica-lei-maria-penha>. Acesso dia 01/12/2021

CABRAL, Francisco; DÍAZ, Margarita. Relações de gênero. In: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE; FUNDAÇÃO ODEBRECHT. Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Rona Ltda., p. 142-150, 1998. Disponível em:

http://adolescencia.org.br/upl/ckfinder/files/pdf/Relacoes_Genero.pdf. Acesso em 12/10/2021

CAPONI, Sandra, COELHO Elza, SILVA Luciane, Violência Silenciosa: Violência psicológica como condição da violência física doméstica, Edit. Comunic, 2007, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 01/12/2021.

CAPONI, S.N.C, COELHO, S.B.E, SILVA, L.L, **Violência Silenciosa; Violência como condição**, ed.Interface, 2007; Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 26/08/2021.

CHAUÍ, Marilena. “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). Perspectivas Antropológicas da Mulher 4, São Paulo, Zahar Editores, 1985. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/350840/violencia-psicologica-e-inovacoes-legislativas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 26/08/2021.

CUNHA, S R; **Violência Doméstica**, 10ª Ed. jusPODIVM, 2021. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=violência+doméstica&oq=violência+do#d=gs_qabs&u=%23p%3DSDnBmVDM9-YJ. Acesso em: 26/08/2021.

GARCIA, Janaina, Violência psicológica contra a mulher cresce na pandemia, alerta advogada, Colaboração para Universa, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/28/violencia-psicologica-cresce-na-pandemia-alerta-advogada-entenda-o-que-e.htm>. Acesso em 01/12/2021.

LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

Acesso em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5673685/mod_resource/content/4/DE%20LAURETIS%2C%20Teresa.%20A%20Tecnologia%20do%20G%C3%AAnero%20%281987%29.pdf . Disponível em 06/05/2022.

LINDNER, Sheila, SILVA Anne, COELHO Elza, Violência: Definições e tipologias, 2014, Santa Catarina. Disponível em: https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/1862/1/Definicoes_Tipologias.pdf Acesso em 01/12/2021.

LUSA, Mailiz, VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas, UFMA, Agosto de 2017, Maranhão; Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo3/movimentosociaisemulheresidentidadeselutas.pdf> . Acesso em 20/02/2022.

OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE). Relatórios diversos, 1998.

MACHADO Joana, SILVA Pollyana, MOURA Lenise, Diálogos Interdisciplinares no Direito, Volume 02, Ed. Pfiorg, 2018. Disponível em: <http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/2019-pack-065.pdf#page=161>. Acesso em 01/12/2021.

MINAYO, M. C. S. Violência e saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso dia 01/12/2021.

MANZINI, Luana e VELTER, Stela, Violência Psicológica, 2016, São Paulo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64779/violencia-psicologica-contra-mulheres-uma-abordagem-com-os-instrumentos-previstos-na-lei-maria-dapenha#:~:text=A%20viol%C3%AAncia%20psicol%C3%B3gica%20define%2Dse,e%20de%20cis%C3%B5es%20mediante%20agress%C3%B5es%20verbais%2C>. Acesso em 03/04/2022.

MINAYO, M. C. de. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. Cadernos de Saúde Pública Print ISSN 0102 – 311X. Cad. Saúde Pública vol.10 suppl.1 Rio de Janeiro 1994. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/313/261>. Acesso em 14/03/2022.

NICOLAS, Alonso. Ginasta Simone Biles diz ter sofrido abuso sexual de ex-médico da equipe olímpica dos EUA. Revista El País, Washington, 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/15/deportes/1516053486_622433.html. Acesso em 06/05/2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais comentadas**. 8.ed. São Paulo: Es.RT,2014. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/n08s58n>. Acesso em 12/10/2021.

RIBERIO, Douglas, **Violência psicológica agora é crime**, 2021; Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime> Acesso em: 26/08/2021.

ZALESKI, M. et al. Violência entre parceiros íntimos e consumo de álcool. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 44, n. 1, p. 53-59, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/672/67240183006.pdf>. Acesso em: 26/08/2021.

ZANATTA, Michele, FARIA, Josiane. Violência Contra a Mulher e Desigualdade de gênero na Estrutura da Sociedade: Da superação dos signos pela ótica das relações de Poder.ed. Revista de Gênero, sexualidade e Direito, Salvador 2018, <https://pdfs.semanticscholar.org/035d/e53fd7742588e16499b076f38db4f757bd37.pdf>. Acesso em 27/ 03/2022.